



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13941.000046/00-51  
Recurso nº. : 124.825  
Matéria: : IRPF - Ex.: 1996  
Recorrente : VERA BEATRIZ HOFF PAGNUSSATTI  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.259

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória, portanto sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA BEATRIZ HOFF PAGNUSSATTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13941.000046/00-51  
Acórdão nº. : 106-12.259  
  
Recurso nº. : 124.825  
Recorrente : VERA BEATRIZ HOFF PAGNUSSATTI

**RELATÓRIO**

Vera Beatriz Hoff Pagnussatti, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, através do recurso protocolado em 14/11/2000 (fls. 25 a 29), tendo dela tomado ciência através de correspondência recebida na unidade de destino dos Correios em 16/10/2000 (fl. 23).

Contra a contribuinte foi aplicada a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, conforme Auto de Infração de fl. 03.

A Sra. Vera Beatriz Hoff Pagnussatti, não conformada com a imposição, dá entrada em sua impugnação (fls. 01 e 02), na qual alega não estar obrigada a apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, pois seus rendimentos totalizaram naquele ano R\$ 6.037,00.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu (fls. 17 a 20) decidiu por julgar o lançamento procedente, argumentando que a contribuinte, por ser sócia gerente de uma empresa, conforme se comprova às fls. 12 e 13, está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual.

No recurso (fl. 25 a 29) apresenta a alegação de espontaneidade na entrega, mesmo que intempestiva e afirma que a Instrução Normativa discriminada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – IN SRF nº 148/98 foi revogada

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13941.000046/00-51  
Acórdão nº. : 106-12.259

pela de nº 79/00. Mesmo discordando com a exigência do depósito de 30%, relativo à garantia de instância, efetuou o recolhimento.

O depósito recursal é comprovado pelo documento de fl. 30 e pelo despacho de fl. 33.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'F' or 'F1', in black ink.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13941.000046/00-51  
Acórdão nº. : 106-12.259

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O artigo 138 do CTN assim prescreve:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

Por sua vez, o art. 88, da Lei nº 8.981/95 prevê que, uma vez obrigado à apresentação da declaração, o contribuinte que entregá-la fora do prazo está sujeito a aplicação de multa:

*A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*...  
II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

Ainda, se entendêssemos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13941.000046/00-51  
Acórdão nº. : 106-12.259

houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 14 da Lei nº 4.154/62, que diz que se vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício.

Trata-se o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, essas sim contempladas no art. 138 do CTN.

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea, se revestir de caráter espontâneo.

O preceito legal estabelece a multa pelo atraso na entrega da declaração independentemente de o imposto ter sido pago ou não, pois mesmo em casos de declarações que concluem por imposto de renda a restituir, a intempestividade na entrega da declaração por si só já caracteriza a desobediência de uma obrigação acessória e enseja a aplicação da multa prevista pela Lei.

Não cabe aqui a alegação de que não houve má fé, pois a imposição legal não depende da intenção do contribuinte.

Este colegiado, através da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrou entender por maioria de votos que a multa por atraso na entrega da declaração era procedente. Depois de alguns julgados judiciais, por maioria também, passou a decidir de modo diverso. Porém depois dos últimos casos decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, passou a julgar correta a aplicação da multa por atraso

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13941.000046/00-51  
Acórdão nº. : 106-12.259

na entrega da declaração, mesmo sob o argumento do contribuinte de que estaria albergado pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

Esses casos de julgados do Superior Tribunal de Justiça seguem a mesma linha do:

- Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5)

Ementa:

**\*TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

*1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

*4. Recurso provido.\**

...  
VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):** Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

*A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.*

*O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13941.000046/00-51  
Acórdão nº. : 106-12.259

*A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àqueles vinculadas.*

*As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*Elas se impõe como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.”  
(grifos no original)*

A revogação da Instrução Normativa n° 148/98 pela de n° 79/00 em nada afeta a argumentação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, pois no período entre a sua publicação e sua revogação teve sua plena vigência, além do que não fundamenta o lançamento, pois este refere-se ao exercício de 1996, portanto, ano-calendário de 1995 e foi embasado na legislação discriminada no auto de infração de fl. 03.

Assim, em face dessas decisões citadas e movida pelas minhas convicções já expostas anteriormente, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001.

  
THAISA JANSEN PEREIRA

41